

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW

Ana Flávia Ferreira Gomes
Ana Luiza Silva Oliveira
Brenda Lorraine Vieira
Gabriel Nunes Lopes
Luíse Anielli Lopes
Pedro Henrique Braga
Steffany Santos Ribeiro

RESUMO

O presente trabalho destaca a importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A problemática acerca das mudanças acarretadas pela lei, sua entrada parcial em vigor em 18 de setembro de 2020, em plena pandemia e as principais implicações para a sociedade e para as empresas. Para tanto, utilizou-se a metodologia dedutiva, baseada na pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos publicados em revistas especializadas, bem como na legislação brasileira e jurisprudência sobre o tema. Um dos resultados do presente trabalho está na constatação de que a LGPD representa marco na autodeterminação informativa, bem como pilar do uso correto de dados e dos direitos fundamentais dos titulares que irá atingir milhões de empresas, inclusive, não brasileiras, impondo inúmeras adequações estruturais e culturais. Adicionalmente, conclui-se que grande parcela das empresas brasileiras não está preparada para as mudanças, muitas sequer conhecem a lei. Por fim, como resposta à problemática proposta, evidencia-se a urgência de adequação das empresas às novas diretrizes, independentemente da discussão em torno da data de início de vigência integral da lei, diante do árduo desafio que terão de enfrentar para se adequarem.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados; artigo; implicações; vigência.

ABSTRACT

This work highlights the importance of the General Law on Personal Data Protection (LGPD). The issue about the changes brought about by the law, its partial entry into force on September 18, 2020, in full pandemic and the main implications for society and companies. Therefore, the deductive methodology was used, based on bibliographical research in books and scientific articles published in specialized journals, as well as on Brazilian legislation and jurisprudence on the subject. One of the results of this study is the finding that the LGPD represents a milestone in informative self-determination, as well as a pillar of the correct use of data and the fundamental rights of the holders, which will reach millions of companies, including non-Brazilians, imposing numerous structural and cultural. Additionally, it is concluded that a large portion of Brazilian companies are not prepared for the changes, many do not even know the law. Finally, as a response to the proposed problem, the urgent need for companies to adapt to the new guidelines is highlighted, regardless of the discussion around the date of full effectiveness of the law, given the arduous challenge they will have to face in order to adapt.

KEYWORDS: General Data Protection Law; article; implications; validity.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018, também conhecida

como LGPD), entrou em vigor a partir de 18 de setembro de 2020. Já as sanções (penalidades) previstas na LGPD tornam-se aplicáveis a partir de 1º de agosto de 2021. Seu marco civil ocorreu em 2014 com o caso Cyrela, foi a primeira condenação judicial baseada na LGPD.

A LGPD surgiu para garantir maior segurança jurídica às atividades de tratamento de dados pessoais no País, estipulando uma série de obrigações para empresas e organizações sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, tanto online quanto offline.

Com a LGPD, o Brasil entra para o rol de países que possuem lei específica para a proteção de dados pessoais. A lei prevê multas e penalidades consideráveis no caso de não cumprimento dos requisitos.

Embora tenha suas nuances e particularidades, a LGPD tem como inspiração o GDPR (General Data Protection Regulation), regulamento de proteção de dados que disciplina a questão no âmbito da União Europeia. O GDPR é uma das mais relevantes disposições normativas sobre proteção de dados, razão pela qual passou a servir de inspiração para muitos outros países adotarem disposições semelhantes ou reforçarem regramentos pré-existentes.

Esta lei busca a privatização e proteção dos dados pessoais, tem seu complemento com outras legislações, bem como o Código de Defesa do Consumidor.

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, e tem como objetivo à proteção de dados já que é um direito fundamental, apesar de não expressamente assegurado na Constituição Federal, à proteção de dados é direito fundamental, já que o desenvolvimento pleno da personalidade implica a salvaguarda de um amplo rol de garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas, dentre elas, a autodeterminação informativa contemplada na proteção de dados tem seu fundamento nos Direitos Humanos e Constitucionais.

Assim, o que se busca com o presente estudo é investigar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados e as mudanças por ela acarretadas, sua entrada em vigor e principais implicações para a sociedade.

2 DESENVOLVIMENTO

A história da proteção de dados é longa e histórica. A disciplina da proteção de dados só veio a surgir no ano de 1960, nos Estados Unidos. Na sequência, estendeu-se para a Europa, particularmente, na União Europeia, local dos debates preliminares que resultaram na edição do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu.

No Brasil a proteção de dados só foi citada na Constituição Federal de 1988, entretanto não era uma lei específica de proteção de dados. No artigo 5º nos incisos X e XII, a proteção à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito à indenização face eventuais danos decorrentes de violação.

Meados anos 90 o Brasil também desenvolveu um manual específico para as relações entre empresas e clientes. No texto, a legislação defende o direito do consumidor acessar os dados que uma empresa tem sobre ele e solicitar sua correção, caso alguma informação esteja incorreta.

O artigo 13º ainda deixa claro que dificultar o acesso às suas próprias informações ou deixar de comunicar ao titular sobre o registro de seus dados são consideradas infrações. Há ainda artigos que garantem a privacidade e responsabilizam as empresas sobre a segurança dos dados, como o artigo 11º, capítulo 3: “Os dados pessoais do consumidor serão preservados, mantidos em sigilo e utilizados exclusivamente para os fins do atendimento”.

Porém é visto que, ainda não houve uma lei específica para a proteção de dados. A criação de uma lei daria uma ênfase ao assunto e seria extremamente necessário ser criada o quanto antes.

O ano de 2013 foi importantíssimo para a privacidade online no Brasil. Neste ano, o Marco Civil da Internet, foi a primeira lei responsável por regular o uso da internet no país, foi implementado. Em março de 2013 o decreto nº 7.962 ainda acrescentou algumas orientações que complementam o Código de Defesa do Consumidor. O artigo 2º define que são diretrizes do Plano Nacional de Consumo e Cidadania a “autodeterminação, privacidade, confidencialidade e segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, inclusive por meio eletrônico”.

Em 2018, a União Europeia decidiu revisar suas regras de proteção de dados, visto que, houve grandes casos de vazamentos de dados. O GDPR obrigou empresas de todo mundo – inclusive gigantes como o Facebook e o Google – a mudar a forma como coletam e tratam dados e foi responsável por uma nova onda de novas leis sobre o tema em todo o mundo, inclusive no Brasil.

O Brasil então, influenciado pelos princípios da diretiva europeia, sancionou em agosto de 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que teve vigência em 2020. A lei “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

A LGPD entrou em vigor em setembro de 2020 em sua maior parte, restando para agosto de 2021 o início de vigência das sanções administrativas previstas na norma. A LGPD passou a ter vigência completa e integral, culminando com o início da vigência das normas relativas às sanções e penalidades administrativas - aqui inclusa a competência e poderes de fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”). Juridicamente, diz-se que a LGPD tem, a partir de agosto de 2021, vigência e eficácia plena (na sua integralidade das suas disposições), o que inclui

tanto a devida estruturação da ANPD quando a possibilidade de efetiva aplicação das sanções administrativas estabelecidas na norma.

2.1 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é um órgão da administração pública direta federal do Brasil que faz parte da Presidência da República e possui atribuições relacionadas a proteção de dados pessoais e da privacidade e, sobretudo, deve realizar a fiscalização do cumprimento da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que tanto falamos por aqui!

Esta entidade foi criada pela Medida Provisória (MP) nº 869, de 27 de dezembro de 2018. Originalmente a criação da ANPD estava prevista no texto original da LGPD, porém foi vetada pelo ex-presidente Michel Temer sob alegação de "vício de origem", já que o texto determinava que o órgão faria parte do Legislativo, que não pode dispor sobre a organização do Estado, uma vez que isso é prerrogativa do Executivo. A MP 869/2018, que altera a LGPD reinserindo a criação da ANPD, foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, com o deputado Orlando Silva (PCdoB-SP) sendo o relator, no dia 28 de maio de 2019. No dia 29 de maio de 2019, o Senado, com o senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) sendo o relator, também aprovou a medida. No dia 8 de julho de 2019, o presidente Jair Bolsonaro sancionou o texto que prevê a criação da ANPD, surgindo assim a Lei nº 13.853, de 8 julho de 2019.

A criação de uma autoridade nacional independente para fiscalizar o cumprimento da LGPD faz com que o Brasil esteja de acordo com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia, o que torna o país capacitado para o transacionamento de dados pessoais com países da UE.

2.2 PENALIDADES

Na LGPD existem dois tipos de punições financeiras que se encontram na Seção I, das sanções administrativas em seu art. 52 nos incisos II e III, que se trata de uma multa de até 2% do faturamento de uma empresa, porém limitada ao teto de R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) por infração, ou multa diária, que será observado o limite total que se refere ao inciso II. Entretanto, não se trata apenas de penalidades financeiras, e encaixam também outras formas. No inciso I inicialmente tem uma advertência, e se encontra uma indicação de prazo para que se adotem as medidas corretivas.

No inciso IV, dispõe que deve ser publicada a infração após ela estar devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência. O inciso V, trata-se de um bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até sua regularização. No inciso VI, dispõe sobre a eliminação dos dados pessoais a que

se refere à infração. E nos incisos X, XI e XII, dispõe a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador (incluído pela lei N° 13.853, de 2019). Bem como a suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere à infração pelo período de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período e finalizando com a proibição parcial ou até mesmo total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

2.3 APLICAÇÃO DA LGPD NAS EMPRESAS

Para cumprir a missão de proteger os dados de pessoas físicas, a LGPD impõe que as empresas públicas e privadas realizem o tratamento de dados pessoais das pessoas. Com isso, torna-se essencial adaptar processos e procedimentos para garantir segurança e evitar multas e penalidades dispostas pela lei.

Neste cenário, é preciso envolver todas as áreas da empresa, principalmente a área Jurídica, Recursos Humanos e Tecnologia da Informação, formando um comitê de “Governança de Dados”. Essa estrutura permite analisar como a LGPD irá impactar o negócio, além de levantar questões sobre como, porque e quais categorias de dados pessoais deverão ser tratados. Com a lei, é preciso entender e mapear o tratamento de dados, buscando identificar sua finalidade.

O empresário também precisa ficar atento à definição de regras ligadas às boas práticas e à governança, o chamado *compliance*, incluindo ainda o regime de funcionamento do negócio e os procedimentos corporativos, como a gestão de contratos e normas internas. Mas, para agir em conformidade com a lei, as empresas devem investir no treinamento de suas equipes.

2.4 AGENTES DE TRATAMENTOS DOS DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados, destinada a regular o tratamento de dados pessoais, veio para adequar-se à nova realidade imposta pela economia digital, fato este que torna imprescindível o seu conhecimento, uma vez que a grande maioria dos profissionais autônomos e empresas trabalham com dados pessoais. De acordo com a LGPD, os agentes de tratamento de dados pessoais são o operador e o controlador, os quais são assim definidos pela legislação:

Art. 5º, VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

Art. 5º, VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

Assim, podemos perceber que o controlador é quem efetua as decisões referentes ao tratamento de dados, enquanto ao operador, cabe a obediência as instruções do controlador.

Para uma relação jurídica segura para ambas as partes, é imprescindível a realização de contrato entre operador e controlador, para tratamento de banco de dados determinado. Ou seja, deve haver uma definição sobre quem é o controlador e o operador à cada operação de tratamento de dados pessoais. Isto ocorre pelo fato de uma empresa, em determinado tratamento de dados pessoais, poder atuar como controladora e em outro tratamento (em outro banco de dados), ser operadora.

Além disso, no contrato entre operador e controlador também deverá ser inserido o dever para o operador, de comunicar o controlador imediatamente, em caso de incidente envolvendo dados pessoais para que o controlador comunique a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e aos titulares de dados pessoais, se necessário.

Caso o operador não siga as instruções fornecidas pelo controlador, passando a tomar decisões referente ao tratamento de dados pessoais, torna-se controlador, com todas as responsabilidades que o encargo implica.

3 O CASO CYRELA

Em 2018, a construtora Cyrela foi condenada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a indenizar um cliente no valor de R\$ 10 mil reais por divulgar dados do mesmo sem a devida autorização. O caso é um marco para a aplicação penal com relação à LGPD e tal decisão teve como base o descumprimento das normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados e os direitos presentes no Código de Defesa do Consumidor. O caso é um marco para a aplicação penal com relação à LGPD.

Na ação, o cliente informa que após a aquisição de um imóvel, recebeu contatos não autorizados de instituições financeiras, consórcios, empresas de arquitetura e de construção e fornecimento de mobiliário planejado. Contradizendo o que foi apresentado, a empresa alegou, inicialmente, que não tinha responsabilidade sobre o compartilhamento dos dados e chegou a pedir a condenação do cliente por danos morais. Entretanto, a relação foi confirmada em uma troca de mensagens entre a construtora e o consumidor, em que um representante da Cyrela afirma que a empresa trabalha com parceiras e presta consultoria em relação à quitação de empreendimentos vendidos, ainda que não soubesse exatamente quem repassou os detalhes do reclamante.

Posteriormente, a justiça condenou Cyrela a uma indenização de R\$ 10.000,00 e a proibiu compartilhar dados e informações com terceiros, sob multa de R\$ 300,00 por cada descumprimento.

Entretanto, em agosto de 2021, a justiça revogou a decisão e inocentou a construtora. O

entendimento foi de que não houve evidências suficientes para provar que o compartilhamento das informações tivesse sido feito pela incorporadora, e não por outras imobiliárias e corretores com quem o cliente também teve contato. Ademias, os desembargadores também destacaram o fato de que a LGPD ainda não estava em vigor quando a compra do imóvel aconteceu, em novembro de 2018. Aprovada em agosto de 2018, a LGPD entrou em vigor em 18 de setembro de 2020 – onze dias antes da primeira decisão que condenou a Cyrela, proferida em 29 de setembro.

O cliente e seus advogados afirmam que a aplicação da LGPD não foi o único fundamento infringido e que direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal de 1988 estão vigentes muito antes da ação.

Por fim, com base em especialistas, a revogação da decisão não afeta a credibilidade da LGPD e os direitos garantidos por essa. O caso ocorreu em uma fase de transição e estando agora em pleno vigor, o consumidor tende a ganhar proteção de uma forma mais automática.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da COVID-19 houve uma utilização exagerada de dados pessoais, então a LGPD foi fundamental para estar resguardando os direitos fundamentais de cada titular dos dados.

Atinge milhões de empresas, não apenas brasileiras, e as mesmas, terão que adequar às novas exigências conforme dispõe a LGPD. Dados apontam que empresas brasileiras não estão se preparando para as mudanças, fazendo cálculos para averiguar se não é mais vantajoso pagar as multas que virão pelo descumprimento da lei.

Ou seja, as empresas terão que começar a se preparar pois não é uma transição fácil, uma vez que existem inúmeras exigências da lei que impõe também que as empresas fixem prazos de armazenamentos de dados, que deverão ser fiscalizados.

Concluimos então que, a LGPD é uma lei importantíssima para a sociedade. E quanto mais empresas adequarem a LGPD obterá mais segurança a seus clientes. Evitando grandes prejuízos causado pelo vazamento de dados.

REFERÊNCIAS

DEMARTINI, Felipe. **Cyrela é a 1º empresa condenada por descumprir a LGPD e deve pagar R\$10 mil.** Canal Tech. 02 out. 2020. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/juridico/cyrela-e-a-1a-empresa-condenada-por-descumprir-a-lgpd-e-deve-pagar-r-10-mil-172465/>> Acesso em: 16 nov. 2021.

ELIAS, Juliana. **Justiça reverte decisão e inocenta Cyrela em 1º caso da lei de proteção de dados.** CNN Brasil. São Paulo, 02 set. 2021. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/business/justica-reverte-decisao-e-inocenta-cyrela-em-1-caso-da-lei-de-protecao-de-dados/>> Acesso em: 16 nov. 2021

LGPD: Conheça as penalidades que entraram em vigor. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://bitly.com/ikC5Pu> >. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

OLIVEIRA, Juliana Ferreira de; TOSTES, Gabriela Rodrigues. **O alcance e a aplicação das penalidades da LGPD na prática.**JOTA, 2021. Disponível em: <<https://bitly.com/LnBRvi>>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

GARCEL, Adriane; MORO, Sergio Fernando; SOUZA NETTO, José Laurindo de; HIPPERTT, Karen Paiva. **Lei geral de proteção de dados: diretrizes e implicações para uma sociedade pandêmica.** Coletâneas de artigosjurídicos: em homenagem ao Professor José Laurindo de Souza Netto. Viviane C. de S. K., Adriane G., José L. de S. N. 1.ed., Curitiba: Clássica Editora, 2020. ISBN 978-65-87965-03-1. pg 319-344.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Gov. br. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br>>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

CARVALHO, Stefani. **Quem são os agentes de tratamento de dados pessoais, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados?.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://stefanidecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/1137566621/quem-sao-os-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais-de-acordo-com-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>>. Acesso em : 10 de novembro de 2021.

Como preparar as empresas para a LGPD.FECOMERCIO, 2018. Disponível em <<https://www.fecomerciomg.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Cartilha-LGPD.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

TEIXEIRA, Alvaro. **O que é ANPD? [Autoridade Nacional de Proteção de Dados].**Tecnoblog, 2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/409033/o-que-e-anpd-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

Vigência integral da LGPD, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/349620/vigencia-integral-da-lgpd> >. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

Linha do tempo da LGPD: O que mudou desde o primeiro anúncio? 2020. Disponível em: <<https://www.compugraf.com.br/linha-do-tempo-da-lgpd/> >. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

Histórico proteção de dados, 2020. Disponível em: <<https://assisemendes.com.br/historico-protecao-de-dados/> >. Acesso em: 16 de novembro de 2021.